



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.725461/2019-47
ACÓRDÃO	2002-008.741 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVIANE RODRIGUES RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2016, para apurar imposto suplementar de R\$6.654,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais .

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de resgate a título de contribuições a previdência privada no valor de R\$2740,99(inclusão de IRRF de R\$11,01) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de comprovação do efetivo pagamento de tal pensão.

O curador (fl.29) da contribuinte em 24/05/2019 impugna o lançamento nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI

Fonte Pagadora: 08.602.745/0001-32.

CPF Beneficiário: 035.282.256-29 - VIVIANE RODRIGUES RIBEIRO.

Valor da infração: **R\$ 2.740,99**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

viviane rodrigues ribeiro cpf 035282256 representada pelo seu curador vinicius ribeiro de oliveira cpf 02265416657 nao concorda com os débitos cobrados , curatelada possui moléstia grave e invalida pela justiça desde 2015 , fonte pagadora descontou indevidamente imposto de renda de abril e maio de 2016 , solicito anulação de debito e restituição do valor retido

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 17.444.779/0001-37.

CPF Beneficiário: 035.282.256-29 - VIVIANE RODRIGUES RIBEIRO.

Valor da infração: **R\$ 63.778,75**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Viviane rodrigues recebe pensão do seu pai falecido por moléstia grave

Às fls. 3 a 73 apresenta diversos documentos no intuito de afastar o lançamento.

Às fls. 76 consta Notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de DIRPF que não foi cadastrada no SIEF e nem impugnada à fl.3.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, apesar de ter sido considerado intempestivo pelo CONTOF (fl.190), merece ser considerado tempestivo, uma vez que na contagem do prazo levou-se em consideração a data do AR (fl. 113) firmado pela contribuinte VIVIANE RODRIGUES RIBEIRO, que a época não tinha capacidade para o recebimento daquela notificação. De acordo com a documentação constante dos autos a contribuinte é curatelada, o que a torna incapaz para o exercício de determinados atos de sua vida civil, dentre eles receber notificação acerca de pronunciamentos de decisões em PAF.

Apenas seu curador, já presente nos autos, poderia receber tal notificação. O que torna ineficaz a intimação promovida.

Assim, considerando que a notificação quanto a decisão da DRJ nunca se aperfeiçoou, de se considerar que o prazo para apresentação de recurso voluntário nunca tinha se iniciado.

No entanto, o curador veio aos autos e apresentou recurso voluntário, que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de resgate a título de contribuições à previdência privada e dedução indevida de pensão alimentícia judicial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de comprovação do efetivo pagamento de tal pensão.

De início, cumpre averiguar se a contribuinte preenche os requisitos para ser beneficiada com a isenção de IRPF em função de ser portadora de moléstia grave.

Estabelece a lei dois requisitos básicos, quais sejam, que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma ou valores recebidos a título de pensão.

No caso, apesar do posicionamento da fiscalização, reafirmado pela DRJ, entendo que os requisitos estão preenchidos para considerar a contribuinte beneficiária da isenção. Suficiente ver que a moléstia grave foi reconhecida judicialmente, inclusive mediante a análise de laudo pericial, o que nos remete a existência de laudo oficial. Também, diferentemente do que sustentando pela DRJ, a moléstia grave que acomete a contribuinte é prevista na lei, qual seja a alienação mental.

Assim, entendo que a contribuinte cumpriu com os requisitos para ser isenta do IRPF.

Quanto ao primeiro rendimento apontado como omissis – rendimento recebido a título de resgate de contribuição à previdência privada -, o lançamento do imposto não deve prosperar. Para tanto, com o objetivo de fundamentar a isenção de tal verba, trago abaixo precedente desta turma reconhecendo que a isenção se estende a capital acumulado em plano de previdência privada, mesmo havendo resgate. Colha-se o seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS).

Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

(2002-008.012 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – julgado em 24/10/2023).

Já no tocante à omissão de rendimentos pensão alimentícia judicial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de comprovação do efetivo pagamento de tal pensão, neste ponto também o lançamento do imposto suplementar não deve prosperar.

A DRJ comete equívoco ao apreciar a documentação apresentada. Afirma que os rendimentos seriam decorrentes de pagamento de auxílio-funeral e pecúlio, quando na verdade, da análise do documento de fl. 56 apontado pela DRJ, verifica-se que foram valores pagos acumuladamente de pensão atrasada, o que também estariam alcançados pelo benefício da isenção. Tanto isso é verdade que a fonte pagadora não procedeu nenhum desconto a título de IRRF.

Inegável, quanto a tal rendimentos, que a contribuinte cometeu um equívoco ao preencher as informações da DAA. No campo destinado a declarar rendimentos recebidos acumuladamente informou o valor total recebido (R\$ 63.778,76) e acrescentou o mesmo valor no campo destinado a informar eventual pagamento de pensão alimentícia devida a alimentando.

Ocorre que, considerando que o rendimento é isento, o fato de ter informado um valor pago a título de pensão alimentícia, o que acarretaria redução da base de cálculo, não ocasionou impacto na apuração de imposto devido.

É dizer, havendo ou não a glosa do valor informado a título de pensão alimentícia não deve gerar IRPF suplementar já que a contribuinte é beneficiária de isenção por ser portadora de moléstia grave.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral